

A concepção de Justiça na obra de André Franco Montoro

Samuel Luiz Araújo*

Sumário:INTRODUÇÃO. 1 Generalidades. 1.1 A justiça como conceito análogo. 1.1.1 Sentido latíssimo. 1.1.2 Sentido lato. 1.1.3 Sentido próprio ou estrito. 2 Caracteres essenciais da justiça. 2.1 A alteridade. 2.2 O devido. 2.3 A igualdade. 3 Espécies de justiça. 3.1 Considerações gerais. 3.2 Justiça comutativa. 3.2.1 Conceito. 3.2.2 A *alteritas*. 3.2.3 O *debitum*. 3.2.4 A *aequalitas*. 3.2.5 Aplicações da justiça comutativa. 3.3 Justiça distributiva. 3.3.1 Conceito. 3.3.2 A *alteritas*. 3.3.3 O *debitum*. 3.3.4 A *aequalitas*. 3.3.5 Aplicações da justiça distributiva. 3.4 Justiça social. 3.4.1 Conceito. 3.4.2 A *alteritas*. 3.4.3 O *debitum*. 3.4.4 A *aequalitas*. 3.4.5 Aplicações da justiça social. CONCLUSÃO. Referências bibliográficas.

Palavras-chaves: justiça; igualdade; devido; alteridade.

INTRODUÇÃO

Aos desavisados parece despiciendo o estudo da teoria geral do direito, tanto público, quanto privado, e da filosofia jurídica.

Aduzem ser um estudo mais de meditação do que de aplicação no campo prático.

Todavia, o estudo da teoria geral do direito e da filosofia jurídica tem se mostrado muito útil, sobretudo para a exata compreensão de expressões e situações cotidianas.

Ouve-se falar muito em justiça social. Mas o que é isso? Qual o seu significado jurídico? Isso tem repercussão no campo prático?

Tem-se falado atualmente em justiça distributiva. O que isso significa e quais as conseqüências que dela podem advir?

Aos negócios jurídicos aplica-se a justiça comutativa. Qual a repercussão dessa afirmação?

Essas questões serão solucionadas nos tópicos a seguir.

Merece ressaltar dizer que o estudo da justiça é importantíssimo para a exata compreensão do fenômeno jurídico.

A obra do professor André Franco Montoro, intitulada *Introdução à Ciência do Direito*, na qual este trabalho se sustenta, é de leitura obrigatória para quem quer partir para o descobrimento do universo da justiça.

E para ojeriza dos desavisados, ver-se-á que a justiça comutativa aplica-se, como já dito, a todos os negócios jurídicos, predominando a igualdade matemática, definida por Aristóteles.

Saliente-se que este trabalho é um ponto de partida, não tendo a menor pretensão de ser um estudo completo, até mesmo se isso fosse possível.

1 GENERALIDADES

Provém diretamente do latim *iustitia*, ou *iustitiae*, de igual significado, derivado de *iustus*, que significa conforme ao direito.

No ordenamento jurídico espera-se que todas as atitudes dos órgãos do Poder sejam justas. Assim, pretende-se uma lei justa, um julgamento justo, uma obra justa etc. A justiça é portanto condição fundamental da vida em comum.

Eduardo J. Couture apresenta seis definições de justiça: em sentido ético, em sentido jurídico, em sentido restrito, em sentido administrativo, em sentido funcional e em sentido de competência (1).

Em sentido ético é a "virtude consistente na disposição constante do ânimo de dar a cada um o que lhe corresponde"; em sentido jurídico é o "valor que indica a ordem jurídica estabelecida e que esta, mediante seus preceitos, tendo a realizar"; em sentido restrito, entende-se como legalidade, ou "diz-se do que se ajusta ao direito estabelecido"; em sentido administrativo entende-se como o "ramo da Administração Pública a qual compete primordialmente a função jurisdicional"; em sentido funcional é a função jurisdicional, entendido como a "ação e efeito de realizar as atividades próprias da jurisdição"; e por último, em sentido de competência, é o "conjunto de órgãos dotados da mesma ou análoga competência em uma matéria determinada" (2).

1.1 A justiça como conceito análogo

Para André Franco Montoro, o vocábulo "justiça" é um conceito análogo, tal como acontece com as noções de "ser, verdade, instituição ou direito", em que se pode assinar duas significações fundamentais: uma subjetiva e outra objetiva (3).

Na significação subjetiva, como o próprio nome informa, tem-se a justiça como virtude humana, onde se diz que tal ação é justa, o senso de justiça do magistrado etc.

Por outro lado, entende-se objetivamente o vocábulo justiça quando se menciona o coletivo, o social. Aqui se fala em justiça de uma determinada norma.

Extensivamente, fala-se em justiça para designar o Poder Judiciário, em todos os seus órgãos, onde se espera que aí se a aplique materialmente.

De todo modo, espera-se que todas as relações jurídicas sejam orientadas pela justiça. Daí se dizer que a justiça estará fadada à derrota quando tender a favorecimentos particularmente individuais ou de certos grupos (4), em prejuízo do conjunto social ou institucional.

O sentido fundamental da justiça é o de virtude da convivência humana, respeitando-se a dignidade da pessoa. Daí, dizer que sem uma preocupação com o próximo e sem o desejo de igualdade, os fins da justiça jamais serão alcançados (5).

Henri Lévy-Ullmann, prefaciando a obra de Giorgio Del Vecchio, afirma que a noção de justo, nos estudos deste, é "a pedra angular de todo edifício jurídico" (6).

Aristóteles afirma que a "justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo, porque é o exercício atual da virtude completa" (7).

Crendo ser a justiça um conceito análogo, afasta-se a idéia de choque entre a significação subjetiva e a objetiva. No sentido subjetivo é a virtude de dar a cada um o seu devido e no sentido objetivo, à ordem social caberá dar a cada um o devido. Assim, podemos dizer que se trata de dois galhos de uma mesma árvore.

1.1.1 Sentido latíssimo

Segundo André Franco Montoro, na significação subjetiva a justiça se desdobra em três extensões diferentes: sentido latíssimo, lato e estrito ou próprio (8).

Em sentido latíssimo tem-se a virtude em geral, ou todas as virtudes em conjunto, tal como se encontra na Bíblia, na filosofia estoíca e no próprio Direito Romano.

1.1.2 Sentido lato

Em sentido lato, de forma menos ampla, entende-se a justiça como um conjunto de virtudes sociais, ou de relações humanas, abarcando os deveres de justiça estrita e as virtudes de amizade, respeito familiar etc.

1.1.3 Sentido próprio ou estrito

E, finalmente, em sentido estrito, que no conjunto deste trabalho nos interessa sobremaneira. Aqui, entende-se que a justiça é a virtude de dar a cada um o que lhe é devido, segundo uma igualdade. Dessa forma, temos as três características essenciais da justiça em sentido estrito: a alteridade (*alteritas*) ou multiplicidade de pessoas; o devido (*debitum*); e a igualdade (*aequalitas*) (9).

Passemos à análise de cada uma dessas características.

2 CARACTERES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA

2.1 A alteridade

Como visto, a justiça consiste no respeito à dignidade da pessoa humana. Por essa razão, exige-se uma multiplicidade de pessoas, ou alteridade, para que ela possa se realizar, pois ninguém pode ser justo ou injusto com si mesmo. Isso distingue a justiça das outras virtudes morais, caracterizando-a como justiça social (10).

Diz-se que a justiça é completa porque o indivíduo pode possuí-la não só com relação a si mesmo, mas, sobretudo, com relação aos outros indivíduos.

Por isso, Aristóteles afirma que "somente a justiça, entre todas as virtudes, é o "bem de um outro" (11), pois se relaciona com o próximo, trazendo-lhe uma vantagem, caracterizando-a como "algo essencialmente humano" (12).

Icilio Vanni anota que somente na sociedade o homem é pessoa verdadeira e concreta e somente naquela é que ele pode ser sujeito de direito em certas relações, que faz parte de uma família, Estado ou qualquer outra instituição (13).

Contudo, o indivíduo, nas suas relações, deve observar sempre o princípio da coexistência, coordenando suas atividades a fim de conviver e organizar suas ações com vistas ao "bem comum".

2.2 O devido

A exigibilidade do *debitum* é a segunda característica da justiça em sentido estrito.

Para ser possível a vida em sociedade, em suas várias formas, faz-se necessário dar a cada um aquilo que lhe tocar.

Somente aquilo que pode ser exigível, ou seja, somente a obrigação jurídica poderá ser exigida, afastando-se a obrigação moral e a obrigação natural. Exemplificando, temos o contrato de compra e venda em que, de um lado aparece o vendedor que pode exigir o preço (exigibilidade) e de outro o comprador que, pagando o mesmo preço, terá a coisa (*debitum*).

Diante disso, pode-se dizer que somente aquilo que está garantido em uma norma jurídica pode ser exigido, ou, em outras palavras,

"Dahi a necessidade de uma norma, que imponha irrefragavelmente certas formas de conducta, para garantir a cada um o que é seu, que determine em que consiste o *suum* de cada um, designe modos e limites fixos e precisos ás esferas de actividade, estabeleça com ordens e com proibições o que se deve abster e o

que se deve fazer, e, assim, regule as relações, pondo-as em uma ordem estável" (14).

As obrigações morais, ao contrário, não podem ser exigidas pela parte credora, justamente por lhe faltar o atributo de exigibilidade. Se não há como legalmente exigir da parte a satisfação da obrigação, não se poderá exigi-la do devedor. É o que se dá com a gratidão e demais virtudes. A ingratião não ensejará pena legal alguma, pois tudo se resolve no campo moral, sem que se trate, propriamente, de uma injustiça.

Contudo, quando a atenção a determinado dever satisfizer o bem comum, o legislador torná-la-á exigível, atribuindo ao credor o poder de cobrá-la do seu devedor (atributividade, segundo Montoro) (15).

2.3 A igualdade

A igualdade é a terceira característica da justiça em sentido restrito.

Consiste numa relação, em que a filosofia distingue em causas e não-causais, podendo ser de conformidade ou adequação, apresentando-se sob três modalidades: identidade (mesma essência), semelhança (mesma qualidade) e igualdade (mesma quantidade). Assim, a igualdade é uma "equivalência de quantidades" (16).

A igualdade da justiça se realiza de forma simples, ou absoluta e de forma proporcional, ou relativa. A primeira verifica-se, v.g., na compra e venda, em que A transfere o bem (que vale 1.000) e B a igual soma em dinheiro (também de 1.000). A segunda verifica-se na distribuição de ônus e vantagens: A contribui com 1.000; receberá 100, ou 1/10.

Como visto, a justiça deve atenção à dignidade da pessoa humana. Por essa razão, são "incompatíveis com uma exata concepção da justiça todas as doutrinas que negam a igualdade de natureza e dignidade de todo o gênero humano" (17).

O respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade dos homens em suas relações com outros indivíduos, à legalidade, pode-se dizer, são a base do Estado Democrático de Direito.

3 ESPÉCIES DE JUSTIÇA

3.1 Considerações gerais

André Franco Montoro apresenta-nos duas espécies de justiça: a particular, que tem como objeto o bem jurídico do particular; e a geral, também chamada legal ou social, a qual possui como objeto o bem jurídico comum **(18)**.

A justiça particular subdivide-se em duas formas: comutativa e distributiva. Comutativa quando um particular dá a outro particular o bem que lhe é devido. E distributiva quando a sociedade dá a cada particular aquilo que lhe é devido **(19)**.

Explica o autor que essa divisão tem sua origem nos estudos aristotélicos, tendo sido desenvolvida por vários autores através do tempo **(20)**.

Em torno da justiça e participando de algumas características que lhe são próprias, encontramos o conjunto de virtudes anexas, quais sejam: gratidão, veracidade, liberdade, respeito filial, equidade e outras **(21)**.

Consistindo essencialmente em dar a outrem aquilo que lhe é devido segundo uma igualdade, são virtudes anexas da justiça todas aquelas que disserem respeito a "outrem", ou todas as virtudes sociais. Aqui, não há um *debitum* ou não se realiza a verdadeira *aequalitas* **(22)**.

Dessa forma, André Franco Montoro, apoiado em Santo Tomás de Aquino, observa dois grupos naturais de virtudes anexas à justiça: uma que diz respeito à

ausência de uma igualdade perfeita; outra que diz respeito à ausência de um devido rigoroso ou exigível (23).

Com referência à ausência de uma verdadeira igualdade, temos:

a) o respeito filial (*pietas*), pela qual o filho dispensa aos pais a consideração devida, sendo inexigível e, *mutadis mutandis*, entendemos que os pais não poderão reclamar dos filhos a assistência que a eles fora deferida;

b) o respeito público (*observantia*), pelo qual os indivíduos dispensam aos homens eminentes a atenção merecida; e

c) a virtude religiosa (*religio*), pela qual a criatura dispensa a Deus o culto que entende merecido (24).

Com alusão à ausência de um devido rigoroso ou exigível, temos:

d) a amizade, que é caracterizada espontaneamente por sua própria natureza, não sendo, portanto, exigível;

e) a veracidade, virtude de dizer a verdade que, igualmente, carece de exigibilidade;

f) a gratidão, caracterizada pelo agradecimento por um bem que se tenha recebido, também carente de exigibilidade; e

g) a equidade, virtude pela qual se amolda a lei, em casos particulares, para atender melhor à sua finalidade. Por essa razão e assim como as outras, também é inexigível (25).

3.2 Justiça comutativa

3.2.1 Conceito

Define-se como a virtude pela qual um particular dá a outro aquilo que lhe é devido, segundo uma igualdade simples.

Como visto, as características da justiça, em geral, são a alteridade (*alteritas*), o devido (*debitum*) e a igualdade (*aequalitas*).

3.2.2 A *alteritas*

Todas as relações de particular a particular são regidas pela justiça comutativa. E, por particular, entendem-se todas as pessoas naturais e jurídicas, estas tanto de direito privado como de direito público, seja interno ou externo.

Assim, a alteridade pode se manifestar na justiça comutativa nas relações entre os homens considerados individualmente, notadamente nas relações jurídicas por eles estabelecidas.

Pode também ser considerada uma coletividade determinada de pessoas, tal como ocorre na posse exercida por várias pessoas em um mesmo imóvel, dando a este a sua função social.

Manifesta-se igualmente entre os indivíduos e as pessoas jurídicas de direito privado e entre estas com si próprias, quando, *v.g.*, contratam um negócio jurídico.

Também entre as pessoas jurídicas de direito público interno nas suas relações com os indivíduos, pois, em alguns casos, os contratos administrativos são regidos pelo Direito Privado, sem que haja a supremacia do interesse público, tal como ocorre quando a Administração contrata uma locação de prédio com um particular.

Finalmente, a alteridade manifesta-se na justiça comutativa entre as pessoas jurídicas de direito público externo, quando, nas suas relações internacionais, tratam de interesses com outras pessoas de mesma natureza.

3.2.3 O *debitum*

Primeiramente, deve-se estudar dois problemas do devido na justiça comutativa: primeiro, a natureza do devido; e segundo, quais obrigações ele abrange (26).

O devido na justiça comutativa é mais rigoroso, pois se trata de um direito que o indivíduo já possui em sentido direto e próprio (*debitum legale*), imposto pela lei (27). Eis a sua natureza.

A respeito das obrigações por ele abrangidas, apresentam-se duas modalidades: o respeito à personalidade do próximo e o cumprimento de uma obrigação (28).

Pode-se dizer que o primeiro é o dever de obediência a uma obrigação negativa, ou seja, o dever de não tomar ações ofensivas ao direito de outrem, respeitando-se os direitos da personalidade, sociais e outros assegurados por lei. Ou, em outras palavras, o respeito aos direitos constitucionalmente garantidos ao indivíduo.

A segunda modalidade manifesta-se no dever de cumprir uma obrigação, tal como fora ajustada. E essas obrigações podem ser contratuais ou extracontratuais. Contratuais quando se materializam em um contrato, ou, abrangendo mais, em negócios jurídicos. E extracontratuais quando se originam de atos ilícitos, alheios, portanto, à vontade do agente, chamados atos involuntários (29) que decorrem, v.g., da indenização por perdas e danos.

André Franco Montoro relaciona ainda, na segunda modalidade originária as obrigações legais, como o dever de assistência a parentes, e as obrigações naturais, em que decorrem de uma simples exigência da natureza ou da equidade, nos casos em que inexistente disposição legal impositiva (30).

3.2.4 A *aequalitas*

A igualdade na justiça comutativa se manifesta de forma simples, ou aritmética conforme denominação proposta por Aristóteles **(31)**. Também chamada de real, ou *rei ad rem*, pois se iguala uma coisa a outra, não importando a condição da pessoa **(32)**.

Assim, se fulano contribui com 100, receberá 100.

Implica a permuta de bens e serviços, de forma a possibilitar a utilização da produção alheia, sendo necessária a retribuição segundo a quantidade, a fim de que haja equivalência entre os bens trocados **(33)**.

Recebe também a denominação de "justiça corretiva", visto que cabe ao juiz corrigir as desigualdades, restituindo ao interessado o objeto, determinando o pagamento de uma dívida etc **(34)**.

3.2.5 Aplicações da justiça comutativa

Aplica-se a justiça comutativa a todas as obrigações, sejam negativas, sejam positivas. Com mais completude, pode-se dizer que se aplica a todo negócio jurídico.

Como vimos, o *debitum* nesta espécie de justiça é aquele legal em sentido amplo, deferido por lei (em sentido restrito) ou por meio de uma obrigação.

Há no caso uma equivalência real entre os dois pólos.

3.3 Justiça distributiva

3.3.1 Conceito

André Franco Montoro conceitua a justiça distributiva como "a virtude pela qual a comunidade dá a cada um de seus membros uma participação no bem comum, observada uma igualdade proporcional ou relativa" **(35)**.

Regula, essencialmente, as relações entre a comunidade e os seus membros e os seus princípios inspiram planos de reforma agrária, tributária e educacional **(36)**.

O mesmo autor coloca que o princípio orientador do Direito Administrativo, do Direito Previdenciário, do Direito Trabalhista e de outros ramos do Direito, advém da justiça distributiva **(37)**.

Efetua-se por meio de uma participação da coletividade nos benefícios e encargos sociais **(38)**.

3.3.2 *A alteritas*

As partes envolvidas na justiça distributiva são a coletividade e o indivíduo.

Por coletividade entende-se a sociedade e esta é representada por toda e qualquer instituição, no seu sentido técnico, que abrange, *v.g.*, o Estado, uma família, uma universidade, uma empresa, uma associação etc.

O indivíduo, ou particular, é o membro da coletividade ou instituição. E não só ele considerado isoladamente, pois é particular na justiça distributiva a própria pessoa, tanto natural como jurídica, e esta, tanto de direito privado como de direito público, seja interno ou externo.

E tal como na justiça comutativa, pode ser considerada uma coletividade determinada de pessoas, tal como ocorre na posse exercida por várias pessoas em um mesmo imóvel, dando a este a sua função social.

3.3.3 *O debitum*

Todos os membros da sociedade devem ter assegurada a sua participação no chamado "bem comum", que deve ser amplamente compreendido. Portanto, o

indivíduo faz jus a todos os direitos sociais garantidos constitucionalmente, cabendo à comunidade usar dos recursos necessários para sua efetivação.

Assim sendo, o *debitum* nesta espécie de justiça é aquele legal (*debitum legale*), que pode ser exigido pelo indivíduo. Qualquer desajuste na distribuição do devido pode ser reclamado pelo particular, por meio de mecanismos próprios que lhe são assegurados constitucionalmente, tais como *habeas corpus*, ação direta de inconstitucionalidade etc.

Incluem-se no chamado *debitum legale* os atos de "solidariedade social", caracterizados pela tutela dos incapazes em sentido amplo, aqui compreendidos os desprovidos de habitação, saúde física e mental e os toxicômanos. Enfim, todos que por atos não derivados da culpa tenham necessidade de socorro (39).

J. Dabin enumera as aplicações da justiça distributiva ao examinar os deveres da sociedade para com os indivíduos. Coloca, em primeiro lugar, um dever negativo, consistente no respeito aos direitos fundamentais do homem; depois, o dever de garantir ao indivíduo o respeito a esses direitos diante de possíveis ameaças; após, a inclusão do indivíduo na repartição dos benefícios sociais, observada uma igualdade proporcional, evidenciando um *munus publicum*, protegendo-se, desse modo, aqueles mais desprezados pela sorte; e por último, o dever de planejar a repartição dos benefícios, considerando as futuras gerações, tal como ocorre na política de defesa do meio ambiente (40).

Analogamente, Icilio Vanni coloca que duas das exigências da justiça são "a *limitação das actividades* e a *retribuição na cooperação*". No que respeita à limitação das atividades, o direito proíbe de lesar, impondo ao indivíduo deveres negativos, consistentes na abstenção de atos perturbadores da esfera patrimonial de outrem. E com relação à retribuição, o direito impõe deveres positivos, consistentes em uma prestação ativa (41).

3.3.4 A *aequalitas*

Na justiça distributiva, como visto, distribui-se o devido observada uma igualdade proporcional (geométrica). Não se trata de dar a cada um aquilo que é seu, isoladamente, mas de garantir ao indivíduo o seu direito de forma proporcional, retribuindo-o conforme a sua cooperação (42).

Atuando a proporção geométrica e dominando o princípio da igualdade proporcional, relativo ao mérito ou capacidade pessoal de cada um, vigora aqui a máxima aristotélica que determina tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, na proporção da desigualdade.

André Franco Montoro, sintetizando os critérios da proporcionalidade, menciona que, como regra universal, os tratadistas clássicos afirmavam que a distribuição do devido se dava com atenção à dignidade de cada um. Outros critérios, segundo o autor, são: a capacidade do indivíduo, tal como mencionada na Declaração dos Direitos do Homem de 1789; a necessidade daquele que precisa e a possibilidade, ou capacidade, daquele que paga; a distribuição conforme o trabalho do indivíduo, dando a ele conforme a sua necessidade e dentro do possível (43).

3.3.5 Aplicações da justiça distributiva

Esta espécie de justiça é a "virtude da autoridade", pois representa o Estado em suas principais funções: jurídica, social, administrativa e fiscal (44).

O critério distintivo da justiça distributiva é a igualdade inculpada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

O Estado, em todas as suas funções, notadamente na administrativa, norteia-se pelo princípio da legalidade, o qual impõe a todas as decisões o respeito à lei e ao interesse público.

Acrescentando isso à justiça distributiva, temos que o Estado, ao realizar um ato administrativo, deve ser equitativo, observando a necessidade de quem

recebe. Assim se dá com as subvenções a entidades de interesse social, prêmios de incentivo ao esporte e à cultura, recrutamento de servidores, fixação de tributos etc. **(45)**

Com relação à família, André Franco Montoro coloca que a aplicação da justiça distributiva deve considerar dois pontos: os direitos que lhe são assegurados dentro da "comunidade política"; e "as exigências da justiça distributiva dentro da comunidade familiar" **(46)**.

Sobre o primeiro ponto, menciona os documentos internacionais e os direitos assegurados pela legislação brasileira, sobressaindo os preceitos constitucionais específicos da instituição (arts. 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988), os direitos sociais (arts. 6º e 7º da mesma Constituição), as disposições do Código Civil em vigor, não só respeitantes ao Direito de Família, mas também ao Direito Sucessório (arts. 1.511 a 2.027 da Lei 10.406/2002) e, por último, as disposições penais, notadamente aquelas que dizem respeito aos crimes contra a família (arts. 235 a 249 do Código Penal) **(47)**.

Com relação ao segundo ponto, aponta duas aplicações da justiça distributiva na instituição "família": a primeira, relaciona-se com a obrigação alimentícia, em sua noção mais ampla, abrangendo alimentação, propriamente dita, vestuário, medicação, educação etc. Aqui mais uma vez aparece o *debitum legale*, pois toda obrigação alimentícia pode ser reclamada via ação de alimentos; e a segunda, com a distribuição da herança, a qual se reparte proporcionalmente entre os herdeiros, conforme o grau de parentesco havido entre eles, os quais repartem também proporcionalmente as despesas do processo **(48)**.

3.4 Justiça social

3.4.1 Conceito

É a virtude pela qual o indivíduo dá à comunidade uma contribuição para o "bem comum", observada uma igualdade geométrica.

Assim, inverte-se o conceito da justiça distributiva, em que o devido é dado pela comunidade ao particular. Aqui, o particular figura como devedor e a comunidade, ou sociedade, como credora.

3.4.2 A *alteritas*

A relação entre pessoas, como visto, dá-se do particular para a comunidade, ou da parte para o todo.

Tal como apontado na justiça distributiva, por comunidade, ou sociedade, entendem-se todas as entidades portadoras do *status* de instituição, tais como o Estado, a família, uma associação etc. E por particular, todas as pessoas naturais e jurídicas que tenham a obrigação de contribuir para o "bem comum", acrescentando-se a ele a coletividade determinada mencionada alhures.

3.4.3 O *debitum*

Deve ser exigido do particular somente o *debitum legale*, a fim de se coibir abusos ou excessos indiscriminados por parte da instituição encarregada da sua exigência. E esse mesmo *debitum legale* deve ter a conotação, ou melhor, deve constituir o chamado "bem comum", que é o "fim da sociedade", "finalidade última de toda lei" e "objeto da justiça social" (49), enquanto essencial para a consolidação de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

MIGUEL REALE afirma que o "bem comum"

"só pode ser concebido, concretamente, como um processo incessante de composição de valorações e de interesses, tendo como base ou fulcro o valor condicionante da liberdade espiritual, a pessoa como fonte constitutiva da experiência ético-jurídica" (50).

3.4.4 A *aequalitas*

Antes de tudo, saliente-se que toda a sociedade tem o dever de auxiliar na construção do bem comum. E cada um dos seus membros – e também ela própria - contribuirá proporcionalmente para isso, atentando-se para a "respectiva função e responsabilidade na vida social" (51).

Como visto, a igualdade é proporcional. Contribui-se dentro da necessidade da sociedade, ou comunidade (credora), atendo-se para a responsabilidade e possibilidade do indivíduo contribuidor (devedor). Desse modo, tem-se a sociedade ou comunidade como credora de um devido legal e o indivíduo como devedor daquela obrigação.

André Franco Montoro anota que é característica da justiça social "orientar ‘todas’ as virtudes para o bem comum" (52), dando completude aos atos das demais virtudes. Assim, o empregador que paga um justo salário pratica um ato de justiça distributiva para com o empregado e de justiça social para com a coletividade; o juiz que resolve um litígio pratica um ato de justiça distributiva para com as partes no processo e um ato de justiça social para com a coletividade, pacificando as relações entre os indivíduos (53).

Dessa forma, segundo ele, todas as espécies de igualdade reclamadas nas diversas virtudes estão presentes na justiça social, inclusive a igualdade proporcional presente nas eleições e na representação política dos Estados (54).

3.4.5 Aplicações da justiça social

A finalidade da norma jurídica é a implantação de uma "ordem justa na vida social" (55).

Partindo da premissa de que toda lei visa à satisfação do bem comum e de que o princípio da legalidade rege os atos administrativos *lato sensu*, pode-se afirmar que a justiça social se apresenta em todo ato estatal, no legislador que edita a lei, no administrador que a executa e no juiz que a aplica.

Paralelo a isso, o indivíduo tem o dever de orientar suas ações para a realização do bem comum, caracterizado como um ato de solidariedade, independentemente de determinação legal.

Essa solidariedade hoje é uma exigência para que se construa uma sociedade justa e, talvez involuntariamente, contribua também para uma sociedade pacífica. O indivíduo ao socorrer outro menos afortunado que ele, ao mesmo tempo em que acalenta a fome, a sede ou o frio, ou mesmo proporciona meios de satisfazer suas necessidades fundamentais, afastando este da marginalidade – ou pelo menos mitigando seu sofrimento -, inibe qualquer ação violenta do desafortunado visando à sua subsistência. Ora, se está saciado, não precisará roubar o seu alimento; se está agasalhado, não precisará roubar para fugir do frio; se produz algo e por esse trabalho recebe uma retribuição, não precisará roubar para garantir a sua subsistência.

Há que se apontar que a solidariedade pressupõe um dever de cooperação, caracterizado como "integração das forças deficientes, reforço recíproco" e sendo a solidariedade "caracter e lei fundamental da vida em commum", exige um dever de cooperação **(56)**.

Todavia, aponta Icilio Vanni, é necessário distinguir o ato justo do ato de beneficência. Sem a beneficência o homem convive, coopera, mas sem a justiça, convivência e cooperação tornam-se impossíveis. Assim, a beneficência não compõe o direito; exclui-o por inteiro **(57)**.

Em suma, a solidariedade contribui para o alcance de uma sociedade justa e pacífica, fundada no respeito e manutenção do "bem comum", através de um ato de cooperação.

Destaque-se que a solidariedade deve se dar no plano interno e externo, isto é, deve ser executada dentro do próprio Estado, mas também dentro da comunidade internacional, fazendo com que os Estados se solidarizem de forma mútua, ajudando aqueles mais dependentes economicamente.

CONCLUSÃO

O conceito menos claudicante de justiça é aquele que propõe sê-la **um conceito análogo**, tal como acontece com as noções de ser, de verdade, de instituto (ou instituição) etc., afastando a idéia de choque entre suas significações. E como tal, apresenta duas significações fundamentais, sendo uma subjetiva (virtude humana) e outra objetiva (justiça de determinada norma, contemplando o coletivo, social).

Na significação subjetiva a justiça se desdobra em três extensões diferentes: sentido latíssimo (virtude geral, ou conjunto de todas as virtudes), lato (conjunto de virtudes sociais ou de relações humanas) e estrito ou próprio (a virtude de dar a cada um o que lhe é devido, segundo uma igualdade). Nesta, encontram-se as três características essenciais da justiça em sentido estrito: alteridade (*alteritas*), o devido (*debitum*) e a igualdade (*aequalitas*).

Para que se realize a justiça é mister que haja multiplicidade de pessoas, eis que ninguém pode justo ou injusto com si próprio. Esse o significado da *alteritas*, ou seja, a multiplicidade de pessoas.

O *debitum* é a segunda característica da justiça em sentido estrito. A vida em sociedade, além da coexistência, depende do respeito àquilo que é de outrem, o seu *suum*. Contudo, somente a obrigação jurídica pode ser exigida, afastando-se a obrigação moral e a natural, eis que somente aquilo que está garantido em uma norma jurídica é passível de exigibilidade.

A terceira característica é a *aequalitas*, que significa uma equivalência de quantidades, podendo ser simples, ou absoluta (matemática, isto é, A compra um imóvel de B pagando-lhe o equivalente em dinheiro) e proporcional, ou relativa (em que se distribuem os ônus e vantagens, ou seja, A contribui com 100 e receberá 10, ou 1/10).

A justiça, por sua vez, pode ainda se dividir em duas espécies: uma particular, que tem como objeto o bem jurídico do particular, subdividindo-se em comutativa (quando o particular dá a outro aquilo que lhe é devido) e distributiva (quando a sociedade dá ao particular o bem que lhe é devido, segundo uma igualdade proporcional); e outra geral, ou social, a qual possui como objeto o bem comum, observada uma igualdade geométrica.

Vale repetir que em todas as espécies de justiça estão presentes as três características essenciais: alteridade, devido e igualdade.

A justiça comutativa é a virtude pela qual um particular dá a outro particular (alteridade) aquilo que lhe é devido (o devido, legal, em sentido direto e próprio), segundo uma igualdade simples, real, ou aritmética.

Aplica-se a justiça comutativa a todas as obrigações, sejam negativas ou positivas, bem como a todos os negócios e atos jurídicos.

Justiça social é a virtude pela qual o indivíduo dá à comunidade uma contribuição para o "bem comum", observada uma igualdade proporcional.

A finalidade da norma jurídica é a implantação de uma ordem que seja justa para com a comunidade.

Partindo da premissa de que toda lei visa à satisfação do bem comum e de que o princípio da legalidade rege os atos administrativos *lato sensu*, pode-se afirmar que a justiça social se apresenta em todo ato estatal, no legislador que edita a lei, no administrador que a executa e no juiz que a aplica.

Paralelo a isso, o indivíduo tem o dever de orientar suas ações para a realização do bem comum, caracterizado como um ato de solidariedade, independentemente de determinação legal.

Essa solidariedade hoje é uma exigência para que se construa uma sociedade justa e, talvez involuntariamente, contribua também para uma sociedade

pacífica. O indivíduo ao socorrer outro menos afortunado que ele, ao mesmo tempo em que acalenta a fome, a sede ou o frio, ou mesmo proporciona meios de satisfazer suas necessidades fundamentais, afastando este da marginalidade – ou pelo menos mitigando seu sofrimento -, inibe qualquer ação violenta do desafortunado visando à sua subsistência. Ora, se está saciado, não precisará roubar o seu alimento; se está agasalhado, não precisará roubar para fugir do frio; se produz algo e por esse trabalho recebe uma retribuição, não precisará roubar para garantir a sua subsistência.

Há que se apontar que a solidariedade pressupõe um dever de cooperação. E o ato justo difere do ato de beneficência. Sem a beneficência o homem convive, coopera, mas sem a justiça, convivência e cooperação tornam-se impossíveis. Assim, a beneficência não compõe o direito; exclui-o por inteiro.

Justiça distributiva é participação da comunidade na consecução do bem comum.

A igualdade que se aplica é a geométrica, proporcional. Logo, quem precisa de mais, recebe mais. Quem precisa de menos, recebe menos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) COUTURE, Eduardo J. **Vocabulário jurídico**: con especial referencia al derecho procesal positivo vigente uruguayo. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 372.

(2) Ibid. p. 372-373.

(3) MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 163-164.

(4) PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 23.

(5) MONTORO, op. cit. p. 165.

(6) LÉVY-ULLMANN, Henri. In: DEL VECCHIO, Georges. **Justice – droit – état**: études de philosophie juridique. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1938. p. XXIII.

(7) ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 105.

(8) MONTORO, op. cit. p. 167.

(9) Ibid. p. 167.

(10) Ibid. p. 168-169.

(11) ARISTÓTELES. op. cit. p. 105.

(12) Ibid. p. 124.

(13) VANNI, Icilio. **Lições de philosophia do direito**. Tradução de Otávio Paranaguá. São Paulo: Pocaí Weiss & C., 1916. p. 206.

(14) Ibid. p. 221.

(15) MONTORO, op. cit. p. 171.

(16) Ibid. p. 174.

(17) Ibid. p. 176.

(18) Ibid. p. 177-178.

(19) Ibid. p. 178.

(20) Ibid. p. 178.

(21) Ibid. p. 179.

(22) Ibid. p. 179.

(23) Ibid. p. 180.

(24) Ibid. p. 180.

(25) Ibid. p. 180-181.

(26) Ibid. p. 194-195.

(27) Ibid. p. 195.

(28) Ibid. p. 196.

(29) DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2. p. 45.

(30) MONTORO, op. cit. p. 199-200.

(31) ARISTÓTELES, op. cit. *passim*.

(32) MONTORO, op. cit. p. 204.

(33) VANNI, op. cit. p. 226-227.

(34) MONTORO, op. cit. p. 204.

(35) Ibid. p. 220-221.

(36) Ibid. p. 220.

(37) Ibid. p. 220.

(38) Ibid. p. 221.

(39) VANNI, Icilio. op. cit. p. 231.

(40) DABIN, J. Apud MONTORO, André Franco. op. cit. p. 232-234.

(41) VANNI, Icilio. op. cit. p. 228.

(42) Ibid. p. 226.

(43) MONTORO, André Franco. op. cit. p. 238.

(44) Ibid. p. 240.

(45) Ibid. p. 241.

(46) Ibid. p. 242.

(47) Ibid. p. 242-243.

(48) Ibid. p. 244-245.

(49) Ibid. p. 268.

(50) REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 272.

(51) MONTORO, André Franco. op. cit. p. 274.

(52) Ibid. p. 275.

(53) Ibid. p. 276.

(54) Ibid. p. 276.

(55) DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 401.

(56) VANNI, Icilio. op. cit. p. 229.

(57) Ibid. p. 229.

*notário em Minas Gerais, professor universitário de Direito em cursos de graduação e pós-graduação, mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais, especialista em Direito Civil e Processual Civil.

ARAÚJO, Samuel Luiz. A concepção de Justiça na obra de André Franco Montoro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1312, 3 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9458>>. Acesso em: 08 fev. 2007